

LEI "ANTICRIME" (LEI N. 13.964/2019). II

Diversas alterações foram trazidas na seara do Código Penal. No que se refere aos crimes contra a honra, houve, dentro do Art. 141, a criação de novas hipóteses de aumento de pena.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Obs.: traz uma ideia de crime mercenário, que é o crime cometido mediante pagamento ou promessa de recompensa.

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Obs.: essa hipótese refere-se à questão da ampla divulgação, que se dá nas redes sociais, impactando a honra de milhares de pessoas. É uma preocupação louvável do legislador. Tem-se uma alternativa: cometido ou divulgado. É importante entender que isso não é aditivo.

O próximo dispositivo é referente às alterações que foram trazidas para a questão da propositura da ação penal dentro do crime de estelionato. O Art. 5 diz que a regra é que o estelionato será apurado mediante representação, ou seja, tem-se a ação penal pública condicionada à representação. O Art. 5 também traz exceções, que serão ações penais públicas incondicionadas à representação. Se a vítima for a Administração Pública Direta ou Indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; ou maior de 70 anos ou incapaz, tem-se a ação penal pública incondicionada. Deve-se atentar que maior de 70 anos não é sinônimo de idoso. O estatuto do Idoso coloca que é idoso aquele que tem idade igual ou superior a 60 anos. O idoso será a regra – ação penal pública condicionada à representação. O maior de 70 anos será ação penal pública incondicionada. É um requisito específico.

O próximo dispositivo entra nas alterações do Pacote Anticrime sobre o Código de Processo Penal. Uma das alterações mais festejadas foi o chamado "juízo das garantias". Significa que o processo penal deve ser regido de acordo com regras de um sistema acusatório, mas é preciso de juízes que resguardem a garantia de legitimidade e legalidade no processo. As funções de acusação, defesa e julgamento devem ser bem definidas, devendo ser realizadas por sujeitos processuais distintos. A atuação dos juízes, via de regra, deve ocorrer mediante provocação. Não se pode ter um sistema acusatório centralizado na figura do juiz, do MP ou da defesa. O Art. 3-B coloca sobre a responsabilidade do juiz das garantias.

Art. 3º-B O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (...)



5m



10m

Obs.: o juiz das garantias não tem o papel de coordenar a investigação criminal. Ele tem o papel de controlar a legalidade do sistema acusatório. A eficácia dos artigos referentes ao juízo das garantias (Arts. 3-A a 3-F do CPP) encontra-se suspensa por decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux, nas ADIs n. 6.298, 6.299 e 6.300.

O acordo de não persecução penal não tinha correspondência na redação anterior. É um instituto que quer mitigar, reduzir, diminuir a obrigatoriedade da ação penal, tornando-a subsidiária. A ação penal não pode ser a regra. É preciso haver a possibilidade de se resolver de forma pacífica, promovendo a paz e o equilíbrio. Sabe-se que a ação penal, muitas vezes, é inefetiva. Não à toa, o STF declarou estado de coisa inconstitucional na situação dos presídios brasileiros.

Requisitos para cabimento:

- Não ser caso de arquivamento – a proposta do ANPP presume a presença de justa causa. Se não houver justa causa, obviamente, não há o que se falar de ANPP, pois o caso será arquivado. O ANPP é uma alternativa ao oferecimento da denúncia;
- Confissão formal e circunstanciada (detalhada) do cometimento de infração penal pelo investigado – réu confesso. Obviamente, não é para todo caso – há requisitos que serão apurados;
- Infração penal com pena mínima cominada inferior a 4 anos;
- Infração penal praticada sem violência ou grave ameaça;
- Necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime – tem-se as circunstâncias judiciais do Art. 59, caput, do Código Penal.

ANPP não será cabível:

- Quando for possível a transação penal;
- Se o investigado for reincidente;
- Se ele já tiver sido beneficiado por transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 anos;
- Crimes praticados no âmbito de violência doméstica contra a mulher.

O Código de Processo Penal também traz uma alteração no perdimento de bens de valor cultural ou artístico, que não tinha correspondência anterior. Os bens que possuam valor relevante não podem ser utilizados como destinação para a prática de atos ilícitos. É muito comum alguns agentes que praticam atos ilícitos tentarem lavar os bens através de bens de alto valor cultural e artístico, como obras de arte.



15m



20m

Art. 124-A Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.

Obs.: é uma forma de proteção interessante.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Nubia Elizabette Jesus de Paula.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
